



Bruxelas, 7 de julho de 2020
REV2 – Substitui o aviso (REV1) de 8 de
fevereiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE PAGAMENTO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido passará a ser um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para as implicações jurídicas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

Aconselhamento às partes interessadas:

À luz do presente aviso, os prestadores de serviços financeiros no domínio bancário, de serviços de pagamento e/ou de moeda eletrónica, em particular aqueles que ofereçam ou beneficiem de serviços transfronteiriços que envolvam o Reino Unido, são aconselhados a avaliar os efeitos do termo do período de transição e a informar devidamente os seus clientes na UE, bem como os reguladores ou as autoridades públicas. São também aconselhados a tomar em tempo útil as medidas apropriadas, que poderão incluir a transferência de ativos e/ou atividades para a UE a fim de garantir uma proteção adequada dos bancos da UE, dos seus clientes e dos seus fundos.

Nota: O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁵.

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio dos serviços bancários e de pagamento, incluindo em particular a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (CRD)⁶, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (CRR)⁷, a Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (DGSD)⁸, a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (BRRD)⁹, a

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

⁶ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁷ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁸ JO L 173 de 12.6.2014, p. 149.

⁹ JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (PSD)¹⁰, o Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade¹¹ e a Diretiva 2014/92/UE relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (PAD)¹², bem como as normas da UE no domínio da emissão de moeda eletrónica, nomeadamente a Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial¹³, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

1. AUTORIZAÇÕES

- As entidades autorizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido (a seguir designadas «entidades autorizadas pelo Reino Unido») que prestam serviços bancários¹⁴ e de pagamento¹⁵, e/ou serviços de moeda eletrónica¹⁶, deixarão de beneficiar da autorização¹⁷ para prestar esses serviços e exercer essas atividades na UE (perderão o chamado «Passaporte da UE») e passarão a ser tratadas como entidades de países terceiros no que respeita ao estabelecimento de sucursais¹⁸ ou à nomeação de agentes nos Estados-Membros da UE. Significa isto que essas

¹⁰ JO L 337 de 23.12.2015, p. 35.

¹¹ JO L 266 de 9.10.2009, p. 11.

¹² JO L 257 de 28.8.2014, p. 214.

¹³ JO L 267 de 10.10.2009, p. 7.

¹⁴ Ver o artigo 8.º, n.º 1, e o anexo I da CRD. Diversas atividades enumeradas no anexo I da CRD são também abrangidas pela Diretiva 2014/65/UE e pelo Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID II/MIFIR). O presente aviso não prejudica quaisquer considerações no âmbito dos serviços de investimento, devendo as partes interessadas consultar também o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos mercados de instrumentos financeiros».

¹⁵ Artigos 1.º, 2.º, 4.º, n.º 3, e anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366.

¹⁶ Artigos 1.º e 2.º da Diretiva 2009/110/CE.

¹⁷ Artigo 8.º da CRD e artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/2366.

¹⁸ Artigo 17.º da CRD e artigo 8.º da Diretiva 2009/110/CE. .

entidades deixarão de poder prestar serviços na UE numa base transfronteiriça usando as suas autorizações atuais do Reino Unido.

- As entidades autorizadas pelo Reino Unido que tenham estabelecido sucursais em Estados-Membros da UE deverão cumprir, após o termo do período de transição, as normas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento às sucursais de entidades com sede num país terceiro¹⁹, incluindo a exigência de uma autorização válida a emitir pela autoridade competente relevante desse mesmo Estado-Membro de acolhimento em conformidade com as referidas normas. Tal poderá exigir uma autorização específica na qualidade de sucursal ou filial e resultar potencialmente em mudanças para os depositantes, por exemplo na sequência de alguma alteração que se revele necessária ao nível dos mecanismos de garantia de depósitos. As instituições de pagamento autorizadas pelas autoridades competentes do Reino Unido não estarão autorizadas, após o termo do período de transição, a prestar serviços de pagamento transfronteiras no território da União ou através da utilização de sucursais localizadas nos Estados-Membros com base na sua autorização atual do Reino Unido²⁰.
- As entidades autorizadas pelas autoridades competentes na UE (a seguir designadas «entidades autorizadas pela UE»), incluindo as respetivas sucursais, devem cumprir a todo o momento as condições previstas na sua autorização²¹. Se as entidades autorizadas na UE tiverem estabelecido sucursais no Reino Unido, essas sucursais deverão ser abrangidas pela autorização concedida às entidades nas quais estejam juridicamente integradas, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos respetivos programa de atividades e organização estrutural²², bem como à necessidade de evitar que o efetivo exercício das funções de supervisão seja posto em causa por dificuldades inerentes à aplicação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do país terceiro²³. Os serviços abrangidos pela autorização, nomeadamente os serviços prestados por quaisquer sucursais da entidade autorizada na UE localizadas num país terceiro, continuarão a estar sujeitos aos poderes de supervisão da autoridade competente que concedeu a autorização, que incluem, em particular, o poder de restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões de instituições ou solicitar o desinvestimento de atividades que coloquem riscos excessivos para a solidez de

¹⁹ Artigo 47.º da CRD, artigo 15.º da Diretiva 2014/49/UE, artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2015/2366 e artigo 8.º da Diretiva 2009/110/CE

²⁰ Artigo 1.º, n.º 1, artigo 11.º, n.º 1, e artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366.

²¹ Artigo 18.º, alínea c), da CRD e artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2015/2366.

²² Artigo 10.º da CRD e artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366.

²³ Artigo 11.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2015/2366.

uma instituição²⁴. Os referidos serviços prestados por sucursais estarão também sujeitos aos requisitos relevantes estabelecidos no quadro jurídico da UE²⁵.

2. ACORDOS E EXPOSIÇÕES

- Os acordos que possam afetar as entidades autorizadas pela UE em termos da respetiva capacidade para manter, também em caso de crise, um quadro autónomo de gestão e controlo do risco correspondente à natureza, complexidade e risco das suas atividades, bem como uma resiliência operacional suficiente, nomeadamente nas vertentes da negociação e da cobertura baseadas na UE e do acesso continuado às infraestruturas de mercado, deverão ser avaliados²⁶ pela autoridade competente que concedeu a autorização. A avaliação em causa deverá, por exemplo, verificar se, após o termo do período de transição, as entidades autorizadas na UE poderão continuar a recorrer a determinados acordos de externalização²⁷ ou de supervisão²⁸, nomeadamente quanto aos serviços prestados pelas suas sucursais, filiais ou empresas-mãe no Reino Unido, o que poderá incluir a continuação do acesso às infraestruturas dos mercados financeiros do Reino Unido, as isenções da aplicação dos limites para as grandes exposições²⁹, os requisitos de atenuação do risco³⁰ ou outras formas de exclusão relativamente às contrapartes estabelecidas no Reino Unido – incluindo as instituições-mãe ou outras instituições do mesmo grupo. Após o termo do período de transição, as disposições do BRRD relativas à continuidade do acesso aos serviços num cenário de resolução deixarão de ser aplicáveis no Reino

²⁴ Artigo 104.º, n.º 1, alínea e), da CRD.

²⁵ Ver «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos mercados de instrumentos financeiros».

²⁶ Para tal, poderá ser exigida a apresentação de novos pedidos de autorização para os diferentes tratamentos em causa.

²⁷ Artigo 11.º, n.º 8, e artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/2366 e artigo 8.º da Diretiva 2009/110/CE.

²⁸ Artigo 127.º da CRD, artigo 2.º, n.º 1, ponto 44, artigo 7.º e artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

²⁹ Artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigos 12.º e 19.º da Diretiva 2014/59/UE e artigo 5.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução.

³⁰ Artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR).

Unido, elemento que deverá ser devidamente considerado numa avaliação deste tipo.

- O tratamento prudencial das exposições perante terceiros estabelecidos no Reino Unido³¹ será afetado. Nos termos do Regulamento 575/2013, as exposições perante entidades estabelecidas num país terceiro são objeto de um tratamento prudencial menos favorável do que as exposições perante entidades estabelecidas na UE. Consequentemente, as entidades autorizadas na UE terão de reservar um capital mais elevado no que respeita às suas exposições perante entidades do Reino Unido. Se a UE vier a declarar o quadro do Reino Unido como equivalente, o capital a reservar será o mesmo aplicável a exposições semelhantes perante entidades na UE. Embora a avaliação da equivalência do Reino Unido esteja em curso, o seu resultado final não pode ser previsto nesta fase. As entidades autorizadas na UE devem ser informadas e estar preparadas para uma situação em que os requisitos de capital aplicáveis às suas exposições perante terceiros estabelecidos no Reino Unido passem a ser mais elevados do que são hoje. Da mesma forma, após o termo do período de transição e no que respeita ao quadro de resolução, a avaliação da elegibilidade dos passivos para efeitos dos requisitos mínimos de fundos próprios e passivos elegíveis (RMPE) poderá vir a ser afetada em relação aos passivos emitidos ao abrigo do direito do Reino Unido³². Após o termo do período de transição, os passivos elegíveis para efeitos dos RMPE emitidos por entidades autorizadas na UE ao abrigo do direito do Reino Unido deverão passar a incluir cláusulas contratuais adicionais que permitam o reconhecimento contratual dos poderes de recapitalização interna ao dispor das autoridades da União³³.

3. CONTRATOS

- Os contratos entre partes estabelecidas na UE e no Reino Unido poderão ser afetados pela perda do passaporte único, já que comprometerá a capacidade das entidades autorizadas pelo Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e a exercer determinadas atividades no contexto dos contratos celebrados antes do termo do período de transição. Posteriormente, as

³¹ Ver, por exemplo, os artigos 107.º, 114.º, 115.º, 116.º, 132.º, 142.º, artigo 143.º, n.º 1, artigo 151.º, n.ºs 4 e 9, artigo 283.º, artigo 312.º, n.º 2, e artigo 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

³² Ver os artigos 45.º e 55.º da Diretiva 2014/59/UE. Ver os documentos «SRB expectations to ensure resolvability of banks in the context of Brexit» de novembro de 2018, e «SRB MREL Policy under the Banking Package», de 2020, partes 6 e 7. Ver também o parecer da ESMA sobre as questões relacionadas com a saída do Reino Unido da União Europeia (EBA/OP/2017/12), parte IV - Resolução e sistemas de garantia de depósitos, p. 16 e seguintes.

³³ Ver o artigo 55.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e o documento com a posição do CUR, de 15 de novembro de 2018.

normas da UE em matéria de conflito de leis e de jurisdições deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Se os contratos³⁴ forem regidos pelo direito do Reino Unido, ou se permitirem a escolha do direito aplicável ou incluïrem um acordo em favor da competência de um tribunal do Reino Unido, as partes nesses contratos deverão avaliar cuidadosamente o impacto da saída do Reino Unido sobre a validade e o caráter executório desses contratos após o termo do período de transição e tomar as medidas necessárias para limitar quaisquer riscos possíveis, nomeadamente para os seus clientes, com vista a assegurar a continuidade dos serviços após o termo do período de transição.

4. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NO QUADRO DOS PAGAMENTOS E DAS CONTAS BANCÁRIAS

- As transferências de fundos do Reino Unido para a UE na forma de transferências a crédito e de débitos diretos em euros continuarão a ser tratadas no quadro do espaço único de pagamentos em euros (SEPA) após o termo do período de transição³⁵. As entidades autorizadas pelo Reino Unido poderão, contudo, não estar sujeitas à obrigação de respeitar certas normas de proteção dos utilizadores de serviços de pagamento, como a proibição de cobrar taxas suplementares, o que poderá resultar em encargos mais elevados.
- Após o termo do período de transição e nos termos do direito da UE, os consumidores da UE poderão continuar a ter uma conta bancária aberta junto de uma entidade autorizada pelo Reino Unido, sob reserva dos requisitos legais relevantes do Reino Unido. Se a entidade onde essa conta bancária estiver aberta for autorizada e estiver localizada no Reino Unido, serão aplicadas as normas de garantia dos depósitos aplicáveis no Reino Unido. As contas bancárias abertas em sucursais na UE de entidades autorizadas pelo Reino Unido poderão beneficiar da proteção concedida pelos regimes de garantia de depósitos aplicáveis no Estado-Membro relevante. Nos termos da Diretiva 2014/49/UE, os Estados-Membros da UE deverão verificar se as sucursais estabelecidas no seu território por uma instituição de crédito com sede registada fora da UE proporcionam um grau de proteção equivalente ao prescrito nessa mesma diretiva. Se o grau de proteção não for equivalente, os Estados-membros poderão estipular que essas sucursais se deverão associar a um sistema de garantia de

³⁴ No que respeita, por exemplo, aos contratos ao abrigo do direito do Reino Unido, as emissões de passivos elegíveis deverão incluir as cláusulas contratuais relevantes a que se refere o artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.

³⁵ Como foi confirmado pelo Conselho Europeu de Pagamentos (EPC) em março de 2019 (<https://www.europeanpaymentscouncil.eu/news-insights/news/european-payments-councils-decision-paper-brex-it-and-uk-psps-participation-sepa>).

depósitos³⁶. Os clientes da UE devem porém estar cientes de que a entidade em causa, que também poderá emitir um cartão de débito em seu nome, deixará de estar sujeita aos requisitos de transparência, proteção dos consumidores e de segurança e prevenção contra a fraude previstos na Diretiva (UE) 2015/2366³⁷.

- Por último, e até ao termo do período de transição, as entidades autorizadas pelo Reino Unido continuam a ser abrangidas pela Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (Diretiva Contas de Pagamento)³⁸. Nos termos do artigo 11.º dessa diretiva, os consumidores da UE poderão solicitar que o seu banco os ajude a abrir uma conta de pagamento num Estado-Membro da UE. Para tal, se isso lhe for solicitado, a entidade autorizada pelo Reino Unido será obrigada a fornecer aos consumidores da UE, a título gratuito, uma lista de todas as suas ordens de pagamento ativas respeitantes a transferências a crédito e a débitos diretos, bem como as informações disponíveis sobre as transações recorrentes efetuadas através da sua conta nos últimos 13 meses. A entidade autorizada pelo Reino Unido terá também de transferir qualquer saldo positivo remanescente na conta do consumidor no Reino Unido para qualquer outra ou outras contas que o consumidor em causa detenha junto de um prestador de serviços de pagamento estabelecido na UE.

Da mesma forma, os consumidores da UE podem também, até 31 de dezembro de 2020, solicitar à entidade autorizada na UE de quem são clientes que os ajude a abrir uma conta de pagamento junto de uma entidade do Reino Unido.

Após o termo do período de transição, estas regras deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido e no seu território.

O sítio Web da Comissão sobre o setor bancário e financeiro (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance_pt) fornece informações gerais sobre os serviços bancários e de pagamento. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

³⁶ Artigo 15.º, 1.º, da DGSD (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149); [Parecer da EBA sobre as questões relacionadas com a proteção dos depósitos à luz da saída do Reino Unido da União Europeia](#)

³⁷ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

³⁸ JO L 257 de 28.8.2014, p. 214.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos
Mercados de Capitais